



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

**EXMO. SR.
NELSON BERTANI
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 131/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do "caput" do artigo 8º constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 131/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

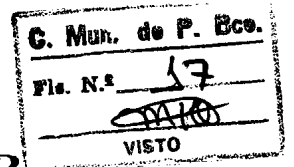
"Art. 8º - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar parcialmente o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 60 (sessenta) dias do vencimento."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 28 de dezembro de 1.999.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/99

Através do Projeto de Lei em apreço, buscam os ilustres Vereadores subscritores do mesmo, obterem autorização e apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover a alteração da disposição contida no artigo 8º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1.973, que trata da concessão à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais.

Em síntese, a proposição visa impedir que a concessionária suspenda em sua totalidade o fornecimento de água aos usuários, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias do vencimento da tarifa, como ocorre atualmente.

Transcorrido 30 dias do vencimento, a concessionária poderá suspender parcialmente o fornecimento de água, cujo procedimento somente poderá ser realizado na tubulação existente no passeio, às suas expensas, mediante autorização do Poder Executivo, ficando vedado, suspender o serviço dentro da propriedade beneficiado, salvo expressa autorização do proprietário.

Pela proposta, em ocorrendo a suspensão do fornecimento de água, a concessionária fica obrigada a permitir o uso de no mínimo 10% (dez por cento) da corrente de água, sendo que para tanto, deverá instalar, sob suas expensas, um registro no ramal, com a cobertura em concreto padronizado.

O Projeto no seu bojo, acompanha a mesma sistemática utilizada pelos municípios de Ponta Grossa e Cascavel, cuja legislação foi aprovada pelos respectivos legislativos municipais e sancionada ou promulgada, pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do Legislativo Municipal.

Outro aspecto a ser realçado, é a justificativa apontada quando da apresentação do Projeto na Câmara Municipal de Ponta Grossa, o que poderá ser aplicado diretamente no presente caso, que diz o seguinte: “o fato de que a água canalizada, não constitui interesse individual, divisível, homogêneo, mas transindividual, porquanto interessa a toda a coletividade, como serviço essencial à dignidade humana, razão porque, propõe-se, com fundamento nesse princípio, que em



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 16
VISTO

havendo a suspensão do serviço, que o seja parcialmente, reservando uma parte mínima para que as pessoas possam ao menos bebê-la.”

A respeito do tema em questão, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – REO – Classe B – XIV – Nº 58.451-4 – Corumbá – Rel. Des. Rêmolio Letteriello – D.J 19.05.1998), assim decidiu:

“2002795 – REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – ILEGALIDADE RECONHECIDA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA – Sendo serviço essencial à dignidade do cidadão, o corte no fornecimento de água é ilegal para se obrigar o cidadão a quitar sua dívida que, se existente, deve ser cobrada pelas vias adequadas.”

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no Capítulo referente aos Serviços e Obras Públicas, assim preceitua:

“Art. 71 – É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços e realizar obras públicas, diretamente, ou por particulares, mediante o regime de concessão ou permissão, através do processo licitatório.”

“Art. 72 -

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal,”

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, assim reza:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”



Estado do Paraná

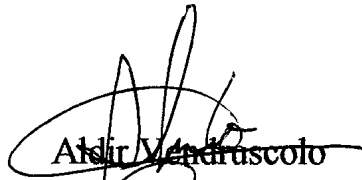
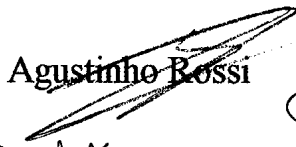

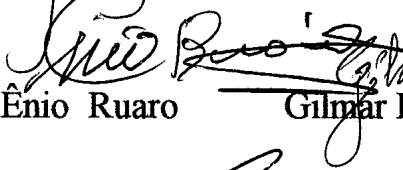
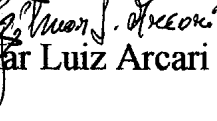
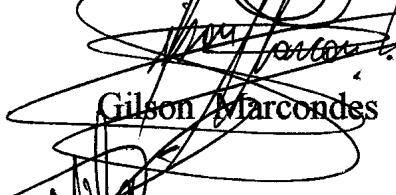
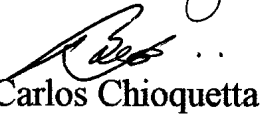

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 15
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Pelas razões acima indicadas e pelo cunho social consignado na referida proposta de alteração do artigo 8º da lei nº 127, de 10 de maio de 1.973, esta Comissão conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria em apreço.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de dezembro de 1.999.

 Aldir Mendruscolo	 Agostinho Rossi	 Carlinho Antônio Polazzo
 Ênio Ruaro	 Gilmar Luiz Arcari	 Gilson Marcondes
 Roberto Carlos Chioquetta	 Vilson Dala Costa	



Estado do Paraná

Mun. de P. Branco
Fls. N.º 34
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/99

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização e apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover a alteração da disposição contida no artigo 8º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1.973, que trata da concessão à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais.

Em síntese, a proposição visa impedir que a concessionária suspenda em sua totalidade o fornecimento de água aos usuários, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias do vencimento da tarifa, como ocorre atualmente.

Transcorrido 30 dias do vencimento, a concessionária poderá suspender parcialmente o fornecimento de água, cujo procedimento somente poderá ser realizado na tubulação existente no passeio, às suas expensas, mediante autorização do Poder Executivo, ficando vedado, suspender o serviço dentro da propriedade beneficiado, salvo expressa autorização do proprietário.

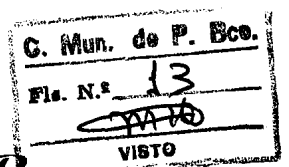
Pela proposta, em ocorrendo a suspensão do fornecimento de água, a concessionária fica obrigada a permitir o uso de no mínimo 10% (dez por cento) da corrente de água, sendo que para tanto, deverá instalar, sob suas expensas, um registro no ramal, com a cobertura em concreto padronizado.

O Projeto no seu bojo, acompanha a mesma sistemática utilizada pelos municípios de Ponta Grossa e Cascavel, cuja legislação foi aprovada pelos respectivos legislativos municipais e sancionada ou promulgada, pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do Legislativo Municipal.

Outro aspecto a ser realçado, é a justificativa apontada quando da apresentação do Projeto na Câmara Municipal de Ponta Grossa, o que poderá ser aplicado diretamente no presente caso, que diz o seguinte: “o fato de que a água canalizada, não constitui interesse individual, divisível, homogêneo, mas transindividual, porquanto interessa a toda a coletividade, como serviço essencial à dignidade humana, razão porque, propõe-se, com fundamento nesse princípio, que em havendo a suspensão do serviço, que o seja parcialmente, reservando uma parte mínima para que as pessoas possam ao menos bebê-la.”



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

A respeito do tema em questão, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – REO – Classe B – XIV – Nº 58.451-4 – Corumbá – Rel. Des. Rêmolo Letteriello – D.J 19.05.1998), assim decidiu:

“2002795 – REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – ILEGALIDADE RECONHECIDA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA – Sendo serviço essencial à dignidade do cidadão, o corte no fornecimento de água é ilegal para se obrigar o cidadão a quitar sua dívida que, se existente, deve ser cobrada pelas vias adequadas.”

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no Capítulo referente aos Serviços e Obras Públicas, assim preceitua:

“Art. 71 – É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços e realizar obras públicas, diretamente, ou por particulares, mediante o regime de concessão ou permissão, através do processo licitatório.”

“Art. 72 -

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal,”

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, assim reza:

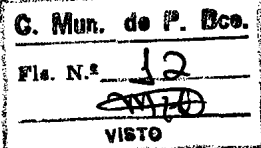
“Art. 30 – Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”



Estado do Paraná


Câmara Municipal de Pato Branco



Pelos fundamentos de ordem legal e constitucional acima elencados e pela jurisprudência pátria, entendo possível o Município adaptar os ditames de leis autorizativas de concessões ou permissões de serviços públicos, face a necessidade de interesse público, especialmente em razão da vigência das mesmas, que no presente caso é de 30 (trinta) anos, conforme estipula o artigo 9º da Lei nº 127/73, observada em cada caso, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de dezembro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data 21/12/99	Hora 18h
Assinatura <i>Sueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. MUN. de P. Branco
Fls. N.º 11
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, Aldir Vendruscolo – PFL e Nelson Bertani - PSDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 131/99

Súmula: Altera a disposição contida no artigo 8º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1.973.

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 127, de 10 de maio de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar parcialmente o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1º - A concessionária, ao efetuar a suspensão do fornecimento de água, somente poderá realizar tal procedimento na tubulação existente no passeio, às suas expensas, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Fica vedado a concessionária suspender o serviço dentro da propriedade beneficiada, salvo expressa autorização do proprietário.

§ 3º - No caso de suspensão do fornecimento de água, fica a concessionária obrigada a permitir o uso de no mínimo 10% (dez por cento), da corrente de água.

§ 4º - Uma vez ocorrendo a suspensão parcial, a concessionária deverá instalar, sob suas expensas, um registro no ramal, com a cobertura em concreto padronizado.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de dezembro de 1.999.

[Signature]
Aldir Vendruscolo – Vereador PFL
PROPONENTE

[Signature]
Nelson Bertani – Vereador PSDB
PROPONENTE

E. PIROPOVENTE.
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 127/73

SÚMULA - Autoriza o Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários na cidade de Pato Branco.

§ Único - À concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de abastecimento de água e de remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco, por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela concessionária.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinados e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de conclusão, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras do novo sistema.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretiráveis para esta receber junto aos Órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

-fls. 2 -

Art. 4º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, (Código Nacional de Saúde).

Art. 5º - A concessionária poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública de distribuição de água, podendo-lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

§ Único - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela concessionária possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos de convênio firmado entre o Governo do Estado e o B.N.H., respeitadas os incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 7º - A concessionária fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer serviços de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo executivo Municipal.

§ Único - Nos casos mencionados neste artigo, o ônus das indenizações ficará a cargo da concedente.

Art. 8º - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassa 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 9º - A concessão, objeto desta lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, a critério do Executivo, por igual ou menor prazo.

§ Único - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio municipal, respeitadas os estatutos da concessionária, os compromissos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta lei.

Art. 10º - As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletora de esgotos na área loteada, de acordo com projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

§ Único - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a concessionária fornecer projeto.

Art. 11º - Caberá ao Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

14

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Prefeito

- fls. 3 -

Art. 12º - A Prefeitura Municipal, fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos, reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 13º - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos Plurianuais de Investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta lei.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nºs. 39/70 e 88/72 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de maio de 1973.

Engº. Agr. Milton Popija
PREFEITO MUNICIPAL

C. Mun. de P. Bco.

Fila. N.º 07

[Handwritten signature]

VISTO

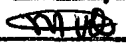
C. Mun. de P. Bco.

Fila. N.º 06

[Handwritten signature]

VISTO

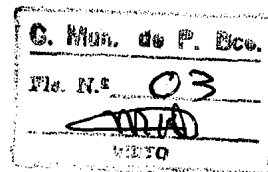
C. Mun. de P. Eco.
Fla. N.º 05
[Signature]
VISTO

C. Mun. de P. Dco.
Fis. N.º 04

VISTO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná



Of./ Circular nº 37/99

Ponta Grossa, 25 de março de 1. 999

PREZADO SENHOR:

Movidos pelo dever de legislar em prol da comunidade que nos honrou com o mandato de vereador, passamos às mãos de Vossa Excelência, para conhecimento, o Projeto de Lei nº 32/99, que acabamos de dar entrada nesta Casa de Leis, visando disciplinar os serviços de abastecimento de água explorados pela **SANEPAR** em nosso município.

A proposta que apresentamos, é fruto de estudos que nos levou a convicção de que a forma atualmente adotada, no que se refere a suspensão do fornecimento de água, fere a dignidade do usuário, por se tratar de um serviço essencial à saúde da pessoa humana e, por consequência, extensivo à toda a coletividade.

Colocando-nos à disposição de Vossa Excelência, apresentamos votos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordialmente



DELMAR JOSÉ PIMENTEL
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

1
C. Mun. de P. Gco.
Fls. N.º 02
Visto

CÂMARA MUNICIPAL
PONTA GROSSA

221419 - EM 99 de 1 45

PROJ. COLO

PROJETO DE LEI Nº 32/99

As Comissões de
 L. JUSTIÇA E REFORMAÇÃO;
 URBANISMO;
 SAÚDE;
 Em 22/08/99

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 2.725, de 26/12/74.

Presidente da Câmara Municipal

Paraná, decreta:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do

Art. 1º - Acrescente-se o art. 4º, à Lei nº 2.725, de 26 de dezembro de 1974, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar parcialmente o fornecimento de água aos usuários em débito.

§ 1º - A concessionária, ao efetuar a suspensão do fornecimento de água, somente poderá realizar tal procedimento na tubulação existente no passeio, às suas expensas, mediante autorização do Poder Executivo;

§ 2º - fica vedado a concessionária suspender o serviço dentro da propriedade beneficiada, salvo expressa autorização do proprietário

§ 3º - no caso de suspensão do fornecimento de água, fica obrigada a concessionária a permitir o uso de no mínimo 10% (dez por cento), da corrente de água.

§ 4º - uma vez ocorrendo a suspensão parcial, a concessionária deverá instalar, sob suas expensas, um registro no ramal, com a cobertura em concreto padronizado".

Art. 2º - Fica suprimido o Parágrafo Único, do art. 3º, da Lei nº 2.725, de 26 de dezembro de 1974.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Objetiva esta Proposição promover uma adequação correta sobre os procedimentos adotados pela Sanepar.

Atualmente, o que se observa, a mesma vem sistematicamente invadindo domicílios alheios, sem autorização dos proprietários e promovendo atitudes incompatível com as disposições legais vigentes, em flagrante violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio. (CF, art. 5º, XI).

Outro aspecto relevante, digno de registro, é o fato de que a água canalizada, não constitui interesse individual, divisível, homogêneo, mas transindividual, porquanto interessa a toda a coletividade, como serviço essencial à dignidade humana, razão porque, propõe-se, com fundamento nesse princípio, que em havendo a suspensão do serviço, que o seja parcialmente, reservando uma parte mínima para que as pessoas possam ao menos bebê-la.

A atitude arbitrária da interrupção compulsória do fornecimento de água, aliado ao fato da invasão a propriedade alheia, sem direito de defesa ou contraditório do contribuinte, por si só caracterizam atitudes que merecem o estabelecimento de critérios, por parte do Poder Público Municipal, para sua efetivação.

A propósito, os Tribunais pátrios ao manifestarem-se sobre o assunto, em determinados casos, têm decidido:

"2002795 - REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - ILEGALIDADE RECONHECIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - Sendo serviço essencial à dignidade do cidadão, o corte no fornecimento de água é ilegal para se obrigar o cidadão a quitar sua dívida que, se existente, deve ser cobrada pelas vias adequadas. (TJMS - REO - Classe B - XIV - N. 58.451-4 - Corumbá - 2ª T. - Rel. Des. Rêmolo Letteriello - J. 19.05.1998)"



Com estes fundamentos, espera-se sua aprovação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de março de 1999

Vereador DELMAR PIMENTEL